



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000515/00-81
Recurso nº 235 866 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.490 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELA LTDA.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/12/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

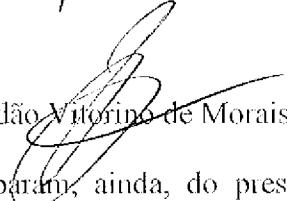
Constatada omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração para saná-la.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, para reanuficar o acórdão embargado para reconhecer a incidência de atualização monetária até 31/12/1995 dos indébitos tributários a serem repetidos/compensados e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a incidência de juros compensatórios à taxa Selic, segundo as normas legais vigentes, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López, e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva (Suplente).

Relatório

Inconformada com o acórdão nº 202-18.971, às fls. 172/176, datado de 07/05/2008, a recorrente interpôs os embargos de declaração às fls. 196/198, alegando omissão na decisão embargada.

Segundo a embargante, houve omissão quanto à atualização monetária dos indébitos cujo direito à repetição/compensação lhe foi reconhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

Os embargos foram interpostos tempestivamente, assim deles conheço.

O acórdão embargado reconheceu à recorrente o direito de repetir/compensar os indébitos decorrentes de pagamentos indevidos e/ou a maior, referentes ao período de apuração de setembro a dezembro de 1995, efetuados nos termos dos Decretos-Lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em relação à contribuição devida segundo as Leis Complementares (LC) nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973.

No entanto, não se pronunciou sobre a atualização monetária dos valores a serem repetidos/compensados nem sobre a incidência ou não de juros compensatórios.

A atualização monetária e o pagamento de juros compensatórios sobre a repetição/compensação de indébitos tributários é um direito do contribuinte. A atualização monetária está prevista na Lei nº 8.383, de 30/12/1991, art. 66, § 3º. Já os juros compensatórios, à taxa Selic, estão previstos na Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art. 39, §, e/c o art. 73 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

Em face do exposto, voto pelo acolhimento dos Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado para reconhecer à recorrente o direito de repetir/compensar os indébitos que lhe foram reconhecidos na decisão embargada, ou seja, decorrentes dos pagamentos referentes ao período de apuração de setembro a dezembro de 1995, atualizados monetariamente, até 31/12/1995, pelos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a cobrança de seus débitos e, a partir de 1º de janeiro de 1996, acrescidas de juros compensatórios à taxa Selic, nos termos das normas legais vigentes.

José Adão Vitorino de Moraes

